

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

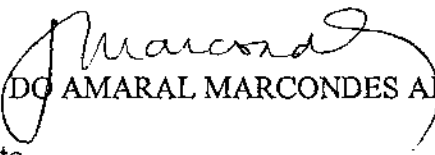
Processo nº 11128.000370/2002-05
Recurso nº 138826 Embargos
Acórdão nº 3201-00.410 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Interessado DRJ-SAO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando ausente a a contradição entre decisão tomada e os seus fundamentos. Não é motivo de interposição de embargos a ocorrência de decisões divergentes da adotada no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer e negar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira .

Relatório

Trata-se de erro de classificação tarifária de produto importado pela embargante. O texto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento relata bem do assunto.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da DI 99/0273633-5, de 08/04/1999o produto descrito como SULFETRAZONE TECHNICAL 91% ou SULFENTRAZONE TÉCNICO, nome químico: N-(2,4 - DICLORO-5-(4-(DIFLUORMETIL) - 4,5 DIHIDRO-3-METIL-5OXO-1H1, 2,4-TRIAZOL-1-IL) FENIL) METANOSULFONAMI-DA. Concentração média aproximadamente 91%. Estado físico: sólido. Preparação de herbicidas, produto para uso exclusivo na agricultura, classificando-o no código 2933.90.69, com alíquota de 5%(cinco por cento) para o Imposto de Importação e 0% (zero por cento) para o IPI.

Realizada análise em amostras do produto, os laudos do Labana de nº 0799 -LAB 0502/039, parte 1, 2 e 3 (fls. 17 e 21 e 22, respectivamente) concluíram tratar-se de uma Preparação herbicida intermediária constituída de: N-(2,4 - DICLORO-5-(4-(DIFLUOR-METIL) - 4,5 DIHIDRO-3-METIL-5OXO-1H1, 2,4-TRIAZOL-1-IL) FENIL) METANO-SULFONAMIDA, (sulfetrazone) e Lignossulfonato de Sódio (dispersante).

Em resposta aos quesitos esclarece:

1) Não se trata apenas de SULFETRAZONE. Trata-se de uma preparação intermediária constituída de: N-(2,4 - DICLORO-5-(4-(DIFLUORMETIL) - 4,5 DIHIDRO-3-METIL-5OXO-1H1, 2,4-TRIAZOL-1-IL) FENIL) METANOSULFONAMIDA, (sulfetrazone) e Lignossulfonato de Sódio (dispersante) destinada à formulação de herbicida pronta para uso, na Agricultura.

2) Não apresenta constituição química definida e isolado.

3) Mercadoria dessa natureza é utilizada na formulação de herbicidas de pronto uso.

4) Informamos que a mercadoria não apresenta as mesmas características físico-químicas, quanto a solubilidade em Acetonitrila, de 450 mg/20 ml especificado para método de análise do importador por Cromatografia Gasosa (copai anexa) e comportamento em Água em relação a mercadoria referente ao Laudo de Análise nº 1421/98, do pedido de exame nº 065/039 (cópia anexa), em função da presença do dispersante.

Foi anexada cópia do Laudo de análise nº 1421/98 (fls. 19), onde consta:

Conclusão: Trata-se de N-(2,4 - DICLORO-5-(4-(DIFLUORMETIL) - 4,5 DIHIDRO-3-METIL-5OXO-1H-1, 2,4-TRIAZOL-1-IL) FENIL) METANOSULFONAMIDA, (sulfetrazona), contendo Tolueno.

Em resposta aos quesitos neste Laudo, o Laboratório esclarece:

Não se trata de outro composto heterocíclico, exclusivamente de heteroátomos de hidrogênio. Trata-se de N-(2,4 - DICLORO-5-(4-(DIFLUORMETIL) - 4,5 DIHIDRO-3-METIL-5OXO-1H-1, 2,4-TRIAZOL-1-IL) FENIL) METANOSULFONAMIDA, (sulfetrazona), outro composto cuja estrutura contém exclusivamente heterocíclico com heteroátomos de nitrogênio, uma sulfonamida, contendo Tolueno.

Trata-se de composto orgânico de constituição química definida e isolado.

3) de acordo com referência bibliográfica, sulfetrazona é utilizado como ingrediente ativo em preparações herbicidas.

4) de acordo com literatura técnica específica, Tolueno é proveniente do processo de obtenção.

Com base no resultado das análises acima, a fiscalização desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reenquadrando o produto no código 3808.30.29, com alíquota de 11% para o Imposto de Importação e 0% para IPI.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/08, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 362.727,32, relativo ao Imposto de Importação que deixou de ser pago, juros de mora, multa do art. 4º, inciso I da Lei 8218/1991, com a redação dada pelo art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 26/33) o auto de infração, apresentando, em sua defesa, os argumentos abaixo:

O laudo de análise é falho, ou ao menos incompleto, vez que importou sulfetrazona técnico e não a mistura de sulfetrazona com dispersante, como identificado no laudo.

O sulfetrazona não é uma preparação à base do ingrediente ativo definido, e sim produto técnico que deverá ser processado de modo a permitir sua utilização com herbicida.

Esclarece que o produto importado é diluído em água para fabricação de BORAL 500 SC.

Reclama que o auto de infração é baseado no Laudo de análise 0799, cujo teor é totalmente desconhecido pela impugnante, não sendo informado no Auto de infração como foi feito o exame, quais os procedimentos tomados ou quem fez o exame, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Requer nova perícia.

Ao final requer seja julgado nulo o Auto de Infração.

Cabe observar que a contribuinte foi cientificada do teor do auto de infração em 18/02/2002 e apresentou impugnação em 27/03/2002, ou seja, após o prazo de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72. (fls. 26).

Por força de medida liminar (fls. 177/179), a impugnação foi recebida por esta DRJ/SPO II para julgamento.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário foi analisado e votado por este colegiado, recebendo a seguinte ementa.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/04/1999

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NEGATIVA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É facultado à autoridade julgadora de primeira instância decidir sobre a necessidade de realização de perícias. Não ocorre a preterição do direito de defesa do contribuinte se fundamentadamente indeferido o pedido.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Sulfetrazone Technical – Herbicide, preparação herbicida intermediária constituída de N-[2,4-Dicloro-5-[4-Difluorometil]-4,5-Di-Hidro-3-Metil-5-Oxo- classifica-se no código 3808.30.29.

INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO INEXATA. OCORRÊNCIA.

Nos casos erro de classificação tarifária, a inoccorrência da infração por declaração inexata pela aplicação do ADN Cosit nº 10/97 depende de que a mercadoria esteja descrita com todos os elementos necessários a sua correta classificação tarifária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA

Conforme consta da Informação Técnica apresentada a i. Presidente deste colegiado, contra a decisão proferida, a empresa autuada interpôs embargos de declaração, por entender ter ocorrido contradição no acórdão correspondente.

Conforme especifica o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o embargo de declaração pode ser interposto quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Seção I

Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O presidente da Câmara poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

No caso, conforme se depreende do teor da manifestação contida às folhas 277 a 281 do processo, a embargante parece ter identificado alegada contradição no “v. acórdão de fls. 248/259”, com o que requer a exclusão da multa de ofício aplicada.

Vejamos como consta no voto condutor da decisão embargada no tocante à multa de ofício por declaração inexata aplicada pela fiscalização e mantida por este colegiado.

Quanto à parte do recurso dedicada à solicitação de exclusão da multa aplicada, de se esclarecer, em primeiro lugar, não tratar-se de infração ao controle administrativo das importações, como epigrafado e referenciado no texto do recurso. A multa aplicada é de natureza tributária, Lei 9.430/96, e deve-se ao fato de o contribuinte ter descrito de forma insuficiente a mercadoria, incorrendo na infração por declaração inexata, tipificada no artigo 44 da Lei supracitada.

Ninguém desconhece a natureza objetiva das infrações tributárias. Basta que seja constatada uma ação ou omissão contrária à lei, e do administrado será exigida a

multa prevista para a infração, tenha sido ela prática voluntária ou involuntariamente.

Há, contudo exceções a essa regra geral.

Na esteira do artigo 155 do Código Tributário Nacional, os Atos Declaratórios Cosit nºs 10 e 12 do ano de 1997, consideraram que determinadas ocorrências, dentre elas o erro de classificação tarifária, não seriam consideradas infração no âmbito administrativo, desde que (i) as mercadorias estivessem corretamente descritas, (ii) com todos elementos necessários à sua correta classificação e (iii) não fosse constatada má-fé.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº. 10 DE 16 /01 /1997

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT

PUBLICADO NA PAG. 1081 EM 20 /01 /1997

~~"Dispõe sobre a aplicação das penalidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.128/91 e o art. 44 da Lei nº 9.430/96, no curso do despacho aduaneiro."~~

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Como bem identificado na decisão *a quo*, para que a mercadoria pudesse ser classificada a partir da descrição contida na declaração de importação, era essencial a informação de que havia outra substância no produto importado além do Sulfetranzone, pois dessa adição decorre a impossibilidade de enquadramento da

mercadoria no capítulo 29, razão pela qual não há como considerá-la descrita com todos os elementos necessários a sua correta classificação tarifária

A ementa correspondente assim retrata a decisão.

INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO INEXATA. OCORRÊNCIA.

Nos casos erro de classificação tarifária, a inoccorrência da infração por declaração inexata pela aplicação do ADN Cosit nº 10/97 depende de que a mercadoria esteja descrita com todos os elementos necessários a sua correta classificação tarifária.

A leitura dos excertos extraídos da decisão embargada não deixa dúvidas de que não ocorreu nenhuma das situações definidas na norma como passíveis de interposição de embargos de declaração, não havendo, de maneira nenhuma, a alegada contradição entre a decisão e seus fundamentos, encontrando-se ambos em perfeita harmonia.

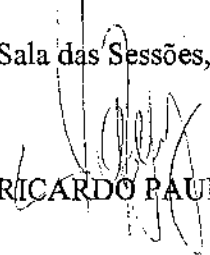
De fato, levando-se em conta os argumentos apresentados em sede de embargo, é de se imaginar que a contribuinte tenha incorrido em erro em considerar que decisões divergentes da que neste tomada poderiam ensejar a reforma desta. É o que se depreende de alguns dos argumentos apresentados, se não vejamos.

03. Tal contradição, entretanto, poderá ser perfeitamente aclarada em embargos de declaração, haja vista que a 2ª Câmara do Terceiro Conselho, em caso análogo, excluiu a multa de ofício, aplicando-se o ADN COSIT n. 10/97. É o que, respeitosamente, passa a expor.

Contudo, como é cediço, solução divergentes dão margem à interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais e não de embargos de declaração.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, tendo em vista não ter ocorrido a contradição alegada pela empresa

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010


RICARDO PAULO ROSA